



Ata da 149º Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema, realizada no dia 17 de novembro de 1999.

Realizou-se no dia 17 de novembro de 1999, no Auditório Augusto Ruschi da Cetesb, a 149º Reunião Plenária Ordinária do Consema, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Ricardo Tripoli, Fausto Guilherme Longo, André Queiroz Guimarães, Álvaro Campos de Oliveira, Mohamed Habib, Osmar S. Franco, Neusa Maria Marcondes Viana de Assis, Ayrton Sintoni, Lady Virgínia Traldi Meneses, Silvia Morawski, Marlene Gardel, Elson Maceió dos Santos, Luis Sérgio Valentim, Anícia B. Pio, Roberto Saruê, Antonio Carlos Gonçalves, José Mauro D. Orlandini, Sergio Pascoal Pereira, Roselice Duarte Medeiros, José Carlos Meloni Sícoli, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, João Affonso de Oliveira, Antonio Cyro Junqueira Azevedo, José Carlos Isnard Ribeiro, Agamenon Dantas, José Ricardo de Carvalho, Paulo Sergio de Sena, Paulo Cesar Azambuja, Clodoaldo A Gazzetta e Paulo Ferreira. Depois de declarar abertos os trabalhos e de ler a pauta da reunião - Expediente Preliminar: 1. Aprovação das Atas das 65^a e 66^a Reuniões Plenárias Extraordinárias e da 147^a Reunião Plenária Ordinária; 2. Comunicações da Presidência e da Secretaria Executiva; 3. Assuntos de interesse geral e pedidos de inclusão, em regime de urgência, de matéria da ordem do dia; 4. Informações da CPRN sobre desmatamento havido na Fazenda Batedouro em Ribeirão Pires (pedido do Cons. Elson). Ordem do Dia: 1. Apreciação de proposta de recomendação à SMA sobre licenciamento de novos loteamentos (proposta do conselheiro Sícoli); 2. Apresentação da Operação Mata-Fogo e da situação das queimadas no Est. de São Paulo (pedido dos Cons. Saruê e André); 3. Apreciação de pendências de pauta -, o Secretário Executivo submeteu à aprovação as Atas da 65^a e da 66^a Reunião Extraordinária e da 147^a Reunião Ordinária, informando aos conselheiros, tendo sido elas aprovadas, que pedidos de modificação poderiam ser encaminhados no prazo regimental. Em seguida, ofereceu as seguintes informações: que se realizarão três audiências públicas: no dia seguinte, 18 de novembro, às 19 horas, no Ginásio de Esportes de Santa Branca, Rua Brigadeiro Aguiar, s/nº, Centro, Santa Branca, SP, uma audiência preliminar sobre o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do empreendimento "Termelétrica do Vale do Paraíba", de responsabilidade da Eletroger; outra, no dia 23 de novembro, às 19 horas, no Salão Vermelho do Paço Municipal, Av. Anchieta, 200, Campinas, SP, sobre o EIA/RIMA do empreendimento "Plano de Desenvolvimento Urbanístico da Fazenda Sete Quedas", de responsabilidade de Sete Quedas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.; e a terceira, no dia 1º de dezembro, às 19 horas, na Capela de Santa Luzia, Av. Milton, 527, Vila Galvão, Guarulhos, SP, sobre o EIA/RIMA do empreendimento "Aterro Sanitário Quitaúna", de responsabilidade de Quitaúna Serviços S/C Ltda.; que, por ocasião da 148^a Reunião Ordinária foi criada uma Comissão Especial para estudar mecanismos que estimulem e protejam a permeabilidade do solo urbano e oferecer proposta ao Plenário, mas que, por ter sido o quórum, foi impossível indicar seus membros, motivo por que solicitava que se candidatassem aqueles que desejasse compô-la, tendo-se apresentado os representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Secretaria da Saúde, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e por dois representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema, Roberto Saruê e Carlos Bocuhy. Depois de informar que, como se havia consensuado anteriormente, se teria agora o tempo de 30 minutos para os assuntos de interesse geral e as inserções de urgência na ordem do dia, perguntou quantos conselheiros desejavam falar neste momento e dividiu o tempo entre eles. Fez uso da palavra a conselheira Anícia Aparecida Baptista Pio, informando que a Comissão Especial criada pela Deliberação 13/99, trabalhando com o Colegiado Gestor da APA Várzea do Rio Tietê, o Sub-Comitê de Bacia do Alto Tietê e do Comdema de Salesópolis, estava acompanhando a aplicação da verba em unidades de conservação, já tendo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

indicado, ao DAEE, algumas áreas, as quais, com exceção de quatro, já eram objeto de um processo de desapropriação, passo este imprescindível para início do plano de manejo. O conselheiro Elson Maceió dos Santos num primeiro momento reclamou da transferência e demissão de funcionários do DEPRN por telegrama, afirmando que não lhes foi concedido o direito de defender-se e que isto, além de se configurar em falta de respeito para com o trabalhador, como se dizia à boca pequena, era decorrência das pressões exercidas por grupos locais, que queriam usufruir facilidades. Intervieio o Secretário Ricardo Tripoli, Presidente do Consema, argumentando que, quando nomeava diretores e coordenadores para as diferentes áreas, delegava-lhes a competência de escolher os funcionários que deveriam trabalhar em determinadas funções, e que, em relação ao boato de que as transferências e demissões se deviam a pressões exercidas por alguns grupos, solicitava que lhe fosse dado o nome e o endereço de seus autores, para que pudesse tomar as providências cabíveis. O conselheiro Elson Maceió dos Santos comentou, em seguida, que, no início de novembro, um membro do Conselho solicitara fosse feita uma reunião extraordinária para discutir o transporte de material radioativo que se encontrava no IPEN, localizado no *campus* da USP em São Paulo, o que não foi atendido, tendo, portanto, esta carga sido transportada sem que fosse feita uma discussão com a sociedade, dando-se a esta, mais uma vez, "um chega para lá", o que motivava o protesto que ora fazia por não Ter sido ouvido o Conselho. A conselheira Roselice Duarte de Medeiros teceu os seguintes comentários: que a Deliberação Consema 28/99 revogara alguns itens da Deliberação Consema 38/89, alterando, inclusive, o percentual da verba a ser utilizado a título de compensação financeira, fixando-o em 4% do valor da obra, e determinando que parte dele seria utilizado em investimento na unidade de conservação e parte para a remoção da população de áreas de risco; que a Deliberação Consema 28/99 determinou que fosse objeto de uma posterior decisão o quanto deste percentual seria utilizado em cada um desses itens, motivo por que solicitava que esta decisão fosse tomada na reunião que se desenvolvia. O conselheiro Roberto Saruê informou que havia pedido, em uma reunião anterior, fosse examinado pelo Consema o Estudo do empreendimento Aramar, que tratava da fissão de urânio e era de responsabilidade da Marinha, ocasião em que fora informado que a análise desse Estudo era de competência do Ibama, mas, como entendia que o Conselho tinha competência de opinar sobre questões relativas à energia nuclear no Estado, reiterava seu pedido para que ele fosse ouvido. Depois de o Presidente do Conselho determinar que este assunto fosse incluído na pauta da reunião seguinte, o conselheiro Carlos Bocuhy solicitou fosse concedida a palavra aos seus assessores, Horácio Peralta e Bonfilio Alves Ferreira, que teceram as seguintes considerações: que traziam para este Conselho uma questão relevante e que era de sua competência dirimi-la, pois se tratava de direitos humanos e ambientais; que esta questão dizia respeito à instalação de duas mega-unidades da Febem, no Município de Franco da Rocha, que já possuía outras unidades do gênero e já vinha sofrendo impactos em relação à duplicação da Rodovia Fernão Dias; que o Governo do Estado não podia induzir este tipo de crescimento e colocar em risco os bens ambientais; que a CPRN já havia concedido autorização para desmatamento sem ouvir o Condephaat; que o Município não se opunha à implantação de unidades desse gênero, como bem comprovava a existência de duas penitenciárias, mas queria discutir as formas de mitigação de impactos; que exortava o Consema para que acompanhasse de perto o que estava acontecendo no Parque do Juqueri, pois a legislação estabelecia que o plano de manejo deveria ser elaborado pelo Instituto Florestal e aprovado pelo Consema; que os atos até agora praticados, como a concessão de autorização para desmatamento, deveriam ser anulados, uma vez que o Consema não foi ouvido; que a questão seja, portanto, submetida ao Consema, porque assim manda a lei. Em seguida, o conselheiro André Queiroz Guimarães teceu as seguintes considerações: pedia que a Comissão Especial de APAs contribuísse com a discussão sobre a APA de Capivari; solicitava fossem oferecidas informações sobre a instalação de um depósito chamado de Centro de Distribuição Regional da Gessy Lever, na Marginal da Rodovia Anhangüera, próximo ao trevo de acesso ao Município de Louveira, pois solicitou informações sobre esta obra à Ouvidoria da Cetesb, em São Paulo, e à Regional dessa agência ambiental em Campinas, tendo o engenheiro responsável por esta regional respondido, por telefone, que a empresa havia-lhe



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

comunicado que não era necessário licenciamento pela Cetesb, o que, em seu entendimento, significava que o empreendedor estava se utilizando dos mesmos artifícios de que lançaram mão os responsáveis pelo parque temático instalado em Vinhedo; solicitava, por este motivo, fosse implantado balcão único na região de Campinas e que fosse analisado o impacto que seria causado por este empreendimento, pois, sem dúvida, ele iria provocar modificações na malha viária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes; que a Resolução 237/97 do Conama, Anexo I, estabelecia que era necessário licenciar-se este tipo de empreendimento; finalmente, propunha fosse avocada a participação do Consemá na análise do Plano de Trabalho para elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA da Usina Termelétrica de Santa Branca. O conselheiro Álvaro Campos de Oliveira teceu considerações sobre a necessidade de tornar oficial a medição da poluição do lençol freático das praias do litoral norte; sobre o problema que representaria para a qualidade de vida do litoral a descida, durante a mudança de milênio, de aproximadamente 3 milhões e 450 mil pessoas, que poderiam transformar-se em vetores de contaminação; sobre o levantamento feito constatando que o abastecimento público das águas não atendia o padrão de qualidade no que dizia respeito ao parâmetro bacteriológico; sobre a impossibilidade de a Secretaria da Saúde intervir em questões ligadas à água nos Municípios de Caraguatatuba, Ubatuba e São Sebastião, afirmando que se precisa de uma lei que tire dos vereadores e dos prefeitos o poder de atentar contra o meio ambiente. O Secretário Executivo anunciou que se passaria a discutir rapidamente e votar os encaminhamentos dos conselheiros que merecessem tal tratamento. Depois de o Secretário Executivo declarar que colocava em votação a solicitação feita pela conselheira Roselice Duarte de Medeiros e de fazer a leitura do item 4 da Deliberação Consemá 28/99, o Presidente do Conselho expôs os motivos com base nos quais o Consemá deveria assegurar, desde já, fossem investidos 2% na construção de moradias para retirada da população dos bairros-cota, argumentando que, embora os custos não houvessem sido ainda devidamente quantificados, era necessário definir-se este percentual para que se pudesse solicitar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano-CDHU que desse andamento aos projetos, e à Ecovias, o pagamento da verba. Depois de o conselheiro Elson Maceió dos Santos argumentar que, em vez de aplicar-se apenas 2% na construção de moradias para remoção da população, se deveria aplicar 4%, o Secretário Executivo contra-argumentou que, nesse momento, o importante era assegurar que 2% fossem destinados, com exclusividade, à remoção de população e discutir-se, posteriormente, nos termos da Del. Consemá 28/99, o emprego dos demais 2%, o que poderá ser feito com base nos dados a serem oferecidos pela CDHU, podendo o Consemá, inclusive, convidar representantes desta Companhia a oferecer informações a esse respeito. Colocado em votação a proposta de incluir-se na ordem do dia a tomada de decisão sobre o percentual da verba a ser assegurado para a construção de moradias, ela foi aprovada ao receber quatorze (14) votos favoráveis, três (3) contrários e ter sido objeto de cinco (5) abstenções. Em seguida, a conselheira Roselice Duarte de Medeiros solicitou ao Presidente do Consemá que fosse feita inversão na ordem do dia, de modo que esta proposta fosse apreciada em primeiro lugar, a qual foi acolhida pelo Presidente. Em seguida, no que se refere à instalação de unidades da Febem no Parque do Joqueri, o Assessor Institucional Augusto Miranda ofereceu os seguintes esclarecimentos: que houve um processo regular junto ao Governador, que, através de um Termo de Permissão de Uso, outorgou à Febem a utilização da área; que foi proposta uma Ação Civil Pública pedindo o embargo das obras, alegando que nenhuma das exigências legais haviam sido cumpridas para implantação das obras no parque; que a Febem prestou as devidas informações em Juízo; que a matéria foi submetida à Consultoria Jurídica da SMA, que deu um parecer favorável à implantação do empreendimento no parque, pelo fato de a área encontrar-se totalmente desmatada, provida dos serviços públicos de água, esgoto e luz; que, na inicial da Ação Pública, havia sido erroneamente alegado que o Ibama não havia autorizado a obra, mas que isso havia acontecido e que este órgão se baseara, para tomar esta medida, no Artigo 12 da Lei 4.771/65, que estabelecia que era livre o corte de florestas plantadas não consideradas de preservação permanente; que, na esteira deste pronunciamento do Ibama, o DEPRN manifestou-se favorável à supressão de eucaliptos para implantação da unidade educacional,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

apresentando exigências para o futuro; que a matéria foi submetida ao DAIA, que concluiu que a construção das unidades da Febem prescindiam de licenciamento ambiental, de acordo com a sistemática estabelecida pela Resolução SMA 42/94, dispensando a apresentação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental; que o Instituto Florestal manifestou-se favorável ao empreendimento, baseando-se na importância social do programa de educação ambiental para menores e na informação técnica do DEPRN relativa à ausência de impacto ambiental negativo; que a própria Febem demonstrou, ao pedir a suspensão da medida liminar que havia embargado a obra, que todas as exigências ambientais haviam sido integralmente cumpridas. O conselheiro Mohamed Habib teceu as seguintes considerações: que a questão relativa à Febem e aos presídios deveria ser discutida e analisada em âmbito nacional; que, em alguns países, na porta dos presídios estava escrito que ali era lugar para se educar, e que equipamentos da Febem instalados em área de proteção ambiental não promoveria a educação, motivo por que se devia implantar estas unidades em áreas não-produtivas, para que essas pessoas voltassem para a sociedade com algum aprendizado; que o Conselho deveria fazer propostas dessa natureza. O assessor do conselheiro Carlos Bocuhy, Horácio Peralta, depois de ler alguns artigos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, declarou que, pelo fato de não terem sido ouvidos o Consemá e o Condephaat, ficava inviabilizada a implantação do plano de manejo. O conselheiro José Carlos Sícoli declarou que reiterava os pontos de vista do assessor Horácio Peralta, tanto era que já havia movido uma Ação Pública, o que lamentava, mas este era o único caminho a ser tomado, uma vez que os atuais líderes do Governo obrigavam a que assim se procedesse; que, na medida em que se levasse ao conhecimento do Poder Judiciário de que o DAIA dispensara a apresentação de EIA/RIMA para estas obras e a CPRN autorizara o desmatamento, ele se pronunciaria contrariamente a sua implantação; que o Ministério Público iria ao Supremo Tribunal lutar contra elas, pois era um absurdo dar uma destinação a estas áreas que ia de encontro ao que levou o Poder Público a instituí-las; que a legislação havia sido violada com a implantação desse plano de manejo, em virtude principalmente da necessidade de ele ser apreciado pelo Consemá, e, embora isso representasse apenas uma formalidade a mais, uma vez que os planos do governo eram normalmente aprovados por este Colegiado, os procedimentos legais deveriam ser adotados. Em seguida, Bonfilio, assessor do conselheiro Carlos Bocuhy, declarou que o desafio que se tinha de enfrentar era a reversão desse quadro, a formulação de novos padrões de ocupação e a adoção de ações que conseguissem atenuar este impacto; que não se deveria forçar um crescimento desordenado no Município de Franco da Rocha; que, no contexto do Programa Metropolitano de Águas, o Córrego Moendas resolveria o problema do rodízio, e que as obras a serem implantadas no parque acarretariam impacto sobre ele, razão por que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tietê interveio junto ao Governo para que não fossem implantadas; que outro impacto seria provocado pelo bota-fora implantado numa várzea, o que era vedado pelo Código Florestal; que também os recursos públicos, que deviam ser otimizados, seriam jogados no lixo com a implantação dessa obra, e que também perderia credibilidade o plano de disciplinamento dessa região, cuja implantação exigiu que a Sabesp, juntamente com a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, firmassem parcerias com o setor privado, as quais, com a indução à ocupação favorecida por este plano de manejo, seriam desestimuladas, gerando, assim, um impacto social; e que o Município de Franco da Rocha não poderia transformar-se em um pólo presidiário. Depois de o Diretor do DEPRN, José Edilson, declarar que este órgão autorizou a implantação do bota-fora com base em manifestações favoráveis do Ibama, do Instituto Florestal e do DAIA, que se tratava de uma ampliação e não de um novo empreendimento, e que, em lugar dos eucaliptos, seriam plantadas 2,5 mil espécies nativas, o que possibilitaria um ganho social e ambiental, o Presidente do Consemá teceu as seguintes considerações: que o problema da Febem se tornara um assunto polêmico, mesmo sem se entrar em seu mérito; que, por este motivo, convidava os membros do Consemá para participarem da audiência pública que o Governador iria realizar sobre o assunto, no dia seguinte, 18 de novembro, das 14 às 18 horas, no Palácio dos Bandeirantes; que, como as feiras livres, todo mundo as desejava mas ninguém as queria perto de casa; que, quando recebeu a notícia da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

implantação dessas unidades no Parque do Juqueri, foi até o local, viu obras abandonadas, cerca de oito prédios, e chamou sua atenção a ausência de mata nativa e a presença de eucaliptos, razão por que considerava correta a medida adotada pela SMA; que chamou sua atenção a existência de um condomínio, dirigiu-se a ele e conversou com algumas pessoas que lá se encontravam e teve a informação de que lá existia um movimento para não aceitar a implantação das unidades; que, quando a área foi transformada em parque, ela estava correndo o risco de ser invadida; que a proposta da SMA era transformar uma das unidades em centro de referência em educação ambiental, pois o problema atualmente não era só a criminalidade, mas a violência como ela vinha sendo praticada; que seria importante que o Consema visitasse o local, porque, quando se falava que se ia implantar duas unidades de conservação em um parque, esta informação agredia, o que não lhe aconteceu ao detectar suas condições; que a idéia era transformar esta unidade num centro de educação ambiental; que, quando terminou o curso de Direito, o ex-Governador Franco Montoro lhe fez a seguinte advertência: "se um dia o Direito for de encontro da Justiça, fique com a Justiça"; e que reiterava o pedido de que todos participassem da audiência pública, que não se deliberasse acerca desta questão na reunião que se desenvolvia e, sim, numa próxima, depois de se ouvirem os pontos de vista que seriam expostos neste evento. Depois de o conselheiro Carlos Bocuhy propor que fosse apresentado este projeto na próxima reunião plenária e de o Presidente do Consema argumentar que se deveria participar da audiência pública no dia seguinte, pois lá este projeto seria amplamente discutido, embora nada impedisse de se voltar a examinar esta questão na próxima plenária, o conselheiro Carlos Bocuhy solicitou ao Presidente que decretasse o embargo das obras constantes do plano de manejo, o qual, de imediato, declarou que não acolhia este pedido. Solicitados a se manifestarem acerca da proposta de se discutir esta questão na próxima reunião plenária, dezesseis (16) conselheiros foram favoráveis, nenhum contrário, e sete (7) abstiveram. O Secretário Executivo declarou que colocava em votação a proposta do conselheiro André Queiroz Guimarães de se avocar, para análise da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA do empreendimento "Central Termelétrica Santa Branca", de responsabilidade da Eletroger, a qual foi aprovada ao receber dezessete (17) votos favoráveis, nenhum contrário e ter sido objeto de cinco (5) abstenções, o que resultou na seguinte decisão: **"Deliberação Consema 32/99 - De 17 de novembro de 1999.149ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 149ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA 42/94, avocar, para análise da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA do empreendimento "Central Termelétrica Santa Branca", de responsabilidade da Eletroger (Proc. SMA 13696/99)."** Em seguida, depois de oferecidas as informações sobre a Fazenda Batedouro, no Município de Ribeirão Preto, passou-se ao primeiro ponto da ordem do dia, qual seja, à definição do percentual de que tratava o item 4 da Deliberação Consema 28/99, tendo, inicialmente, o conselheiro Sérgio Pascoal feito um breve relato sobre as últimas medidas tomadas em relação à Duplicação da Rodovia dos Imigrantes, no que se referia ao percentual a ser usado a título de compensação financeira pelo uso da área e pelos danos que vierem a ser eventualmente causados ao patrimônio ambiental do Estado. Depois de o Presidente do Consema reiterar os pontos de vista já por ele expostos, isto é, de que se deveria assegurar que 2% da verba fossem destinados à construção de moradias para remoção da população das áreas de risco, de que se deveria discutir com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano-CDHU a forma como será feita tal aplicação e de que deveria definir-se, posteriormente, como se dará a distribuição dos outros 2% do valor da verba, o conselheiro Mohamed Habib sugeriu que, como um dos motivos de se definir o emprego de 2% da verba era o medo de se invadirem as áreas destinadas às moradias, se deveria fixar a imagem por meio de foto aérea, para que não houvesse novas invasões. Depois de o Presidente do Conselho informar que não se poderia contratar o projeto enquanto o Consema não deliberasse sobre o percentual, o conselheiro Carlos Bocuhy informou que o Parque Estadual da Serra do Mar já tinha este levantamento, ao que o Presidente do Conselho



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

argumentou que este levantamento era de 1991 e que deveria ser feita uma aerofotogrametria para se fazer o congelamento da área. Colocada em votação esta proposta ela foi acolhida ao obter vinte e hum (21) votos favoráveis, nenhum contrário, e ter sido objeto de duas (2) abstenções, o que resultou na seguinte decisão: **"Deliberação Consema 33/99 - De 17 de novembro de 1999.149ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 149ª Reunião Plenária Ordinária, ouvidas as alegações apresentadas pela CPRN-Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais sobre o item 4 da Del. Consema 28/99 que trata do modo como se dará a aplicação do percentual de 4% do valor da obra de duplicação da Rodovia dos Imigrantes a serem utilizados a título de compensação financeira, resolveu assegurar que 2% deste total sejam destinados para remoção de população das áreas de risco, trazendo-se ao Consema a CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano para explicar como efetivamente se fará tal aplicação e deixando-se para definir posteriormente, depois que os subsídios necessários lhe forem encaminhados, como se dará a distribuição dos outros 2% do valor da verba."** O conselheiro Carlos Bocuhy declarou que existia um ofício do DEPRN do Núcleo Cubatão, manifestando preocupação com a ocupação acelerada na área, e o conselheiro Elson Maceió dos Santos declarou que estava preocupado com o fato de a Serra do Mar constituir-se em objeto de invasões, que estavam ocorrendo naquela região incentivadas por grupos políticos. Passou-se, então, ao segundo ponto da ordem do dia, ou seja, à apreciação de proposta de recomendação à SMA sobre licenciamento de novos loteamentos. Fez uso da palavra, inicialmente, o conselheiro José Carlos Meloni Sícoli, que teceu entre outras as seguintes considerações: que esta questão veio à tona quando foi apresentado ao Plenário o Plano de Macrodrrenagem para a Região Metropolitana, a partir dos graves problemas que se tinha em relação às enchentes; que ele aproveitara o ensejo para trazer à discussão este assunto, que vinha lhe causando profundo incômodo desde o momento que passou a acompanhar a forma como em alguns setores o licenciamento ambiental vinha sendo feito no Estado de São Paulo; que, de acordo com a experiência verificada nos outros Estados, soava como absolutamente estranho discutir se o Código Florestal estava em vigor ou não, ou se se aplicava ou não à região urbana; que esta discussão era desprovida de necessidade e ridícula, do ponto de vista do Ministério Público, que atuava nessa matéria; que não fazia sentido, do ponto de vista econômico, discutir investimento em macrodrrenagem de locais impermeabilizados de maneira desordenada, se não se atuasse preventivamente no sentido de se garantir que a impermeabilização não fosse feita de forma equivocada como vinha sendo acontecendo; que parecia absolutamente pertinente, lógico e razoável entender-se, sob o ponto de vista econômico, que era mais vantagem mudar um pouquinho a visão do licenciador, no sentido de evitar que haja impermeabilização, no ritmo que vinha acontecendo, das áreas, sobretudo as mais sensíveis, quais sejam, aquelas próximas aos cursos d'água, do que permitir que os erros continuem se repetindo e se tendo a cada momento que discutir quais as soluções, quais os remendos, e quanto custava para o contribuinte mitigar os problemas de enchente e, eventualmente, o replantio de árvore em vegetação ciliar; que este era o aspecto que aflorava da discussão da macrodrrenagem das regiões urbanas; que era muito melhor se ter uma faixa mais larga de solo permeável próxima aos cursos d'água, ocupada naturalmente pelo rio em caso de transbordamento, do que uma faixa menos larga; que, sob o ponto de vista legal, se tinham encontrado algumas questões interessantes: que os Promotores de Meio Ambiente do Estado de São Paulo às vezes ligavam buscando orientação, porque eram procurados por técnicos da própria SMA, que eram instados a se manifestar em todos os processos de aprovação de desmatamento e claramente tinham um posicionamento de que deveria ser mantida uma faixa de vegetação mais larga ao longo dos cursos dos rios, mas não podiam fazer isso porque escudados num parecer da Consultoria Jurídica da SMA de que esta questão já estava dirimida em nível institucional, interpretando-se que a faixa de preservação *non-aedificandi* seria aquela estabelecida pela Lei 6466, ou seja, de 15 metros; que vinha orientando os promotores a ingressarem com ações civis públicas e que, como se sabia que o juiz nem sempre era afeto a esta matéria, que eles escolhessem a dedo os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

casos para fazê-lo, para que se firmasse uma jurisprudência favorável a essa interpretação mais benéfica para o meio ambiente; que esta orientação vinha dando certo e um exemplo disto era a liminar recentemente conseguida pelo Promotor de Barueri na aprovação de um empreendimento, e que, ainda na semana passada, tivera conhecimento de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça também no mesmo sentido, dizendo que o Código Florestal estava em vigor nas áreas urbanas, o que não poderia ser diferente; que esse precedente era importante, pois se tratava de uma decisão de segundo grau de jurisdição; que recebeu recentemente do Centro de Apoio do Meio Ambiente do Ministério Público do Paraná cópia de documentação oficiando que o Ibama e a Secretaria do Meio Ambiente do Paraná vinham adotando este entendimento, o que resultou, para alegria de todos, na edição de uma Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Paraná, afirmando que a faixa de preservação permanente de 30 metros, no mínimo ou, dependendo da largura do rio, até mais, prevista no Código Florestal se aplicava a áreas urbanas; que este fato era muito importante como precedente, se bem que o Paraná, sob o ponto de vista da proteção ambiental, mais lhe causava inveja do que propriamente lhe surpreendia, porque a própria Corregedoria da Justiça desse Estado possuía um provimento que impedia qualquer transcrição, qualquer venda, qualquer transmissão de bem que não tivesse averbada em sua matrícula a Reserva Legal; que se tentou fazer isto no Estado de São Paulo, mas o Corregedor do Poder Judiciário não se achou em condições de bancar tal posição, pois sabia que a pressão dos ruralistas era imensa; que esta questão fazia parte de um processo de amadurecimento e o País com certeza ainda chegaria lá; que apenas para terminar esta discussão apontava para o dispositivo legal que tratava dessa questão no Código Florestal; que o Código Florestal não era rural nem urbano, era uma lei federal que tratava de todas as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, independentemente de sua localização, e que isso vinha dito no Artigo 1º da lei; que, no Artigo 2º, era estabelecido o que eram áreas de preservação permanente e, nas várias alíneas do artigo, se mencionavam as áreas ao longo dos rios, em torno de nascentes, topo de morro, encostas, restingas e tudo mais, e, no que dizia respeito especificamente aos cursos d'água, ele dispunha, no que se refere à largura da faixa de preservação permanente, conforme o tamanho do rio, que fosse de 30 metros para cursos d'água de menos de 10 metros de largura, 50 metros para cursos d'água que tivessem de 10 a 50 metros de largura, e assim, progressivamente, conforme a largura do rio; que, ao estabelecer áreas de preservação permanente, a lei ainda dizia que eram assim consideradas só pelo efeito dessa lei, ou seja, não dependiam de ato de ninguém, não era necessário que o Administrador Público assim as declarasse; que, quando o Código Florestal fez isso, embora ele tenha feito em 1965, fora recepcionado pela Constituição Federal que tinha um dispositivo expresso em um dos parágrafos do Artigo 225, que dizia que, para preservar o meio ambiente, incumbia ao Poder Público, entre outras coisas, instituir espaços territoriais especialmente protegidos, cuja alteração ou supressão não se podia dar senão em virtude de lei, assegurados, ainda assim, os atributos naturais que justificaram essa proteção; que, na verdade, as áreas de preservação permanente não recebiam só a proteção do Código Florestal, mas também da Constituição Federal, e que a Constituição do Estado de São Paulo contemplava da mesma forma a proteção aos espaços territoriais especialmente protegidos; que, portanto, a proteção legal era bastante forte sobre estes espaços territoriais considerados especialmente protegidos; que não havia possibilidade de uma lei municipal ou estadual, que não fosse conforme ao Código Florestal alterar estas disposições, pois estaria violando a Constituição Federal; que, para haver um posicionamento da Consultoria Jurídica da SMA para dizer que o Código Florestal não se aplicava às áreas urbanas, ela devia ter-se baseado em algum dispositivo legal, pois ninguém inventaria o que não existe; que o dispositivo era justamente o Parágrafo Único do Artigo 2º, que afirmava o seguinte: que, no caso das áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território abrangido, observar-se-ão os respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se referia este artigo; que, no caso de áreas urbanas, ia-se atender às leis de diretrizes municipais, às leis de ocupação e uso do solo, respeitados os limites e princípios a que se referia este



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

artigo; que só esta afirmação era clara no sentido de não ser possível dizer que o Código Florestal não se aplicava às áreas urbanas, porque a lei estava dizendo que às áreas urbanas se aplicavam as leis de utilização do solo, respeitado este artigo; que, se se tinha de respeitar este artigo, era porque ele se aplicava às áreas urbanas, e, se este artigo estava na lei chamada Código Florestal, era porque este Código se aplicava às áreas urbanas; que a Lei 6766 de parcelamento do solo urbano possuía um dispositivo que tratava das áreas *non-aedificandi*, estabelecendo que deveriam ser preservadas, ou seja, que não se poderia edificar numa faixa de 15m próxima aos cursos d'água; que, como esta lei tratava do parcelamento do solo urbano, a interpretação que a ela deu a Consultoria Jurídica da SMA vinha escudando o licenciamento ambiental em São Paulo, de modo que, quando se tratasse de parcelamento do solo urbano, ela era aplicada e, quando se tratasse de parcelamento nas zonas rurais, se aplicava o Código Florestal; que isto trazia uma situação curiosa sob o ponto de vista jurídico, pois se sabia que havia uma alta concentração da população brasileira em áreas urbanas e a tendência era que isso crescesse e, se se admitisse o raciocínio de que nas áreas urbanas não se aplicava o Código Florestal, se estaria condenando este documento legal à extinção ou à sua delimitação à pequena parcela de territórios de Estados populosos como o de São Paulo, porque, na medida em que as áreas urbanas fossem se expandindo, se estaria admitindo o raciocínio de que estaria afastada a incidência do Código Florestal, se estaria admitindo que a proteção ambiental passaria a ser feita de forma menos rigorosa; que, se o Município declarasse, como acontecia, área de expansão urbana uma porção maior do seu território, pelo entendimento que vinha sendo advogado, essa área estaria automaticamente excluída da incidência do Código Florestal, da Lei Federal 4771, e, progressivamente, se teria cada vez menos o Código Florestal sendo aplicado; que, em 1979, veio a 6766, que aumentou a faixa de preservação para 15 metros, não deixando dúvidas de que havia sido um ganho ambiental em relação aos 5 metros anteriormente determinados; que, depois disso, o Código Florestal teve duas alterações, uma em 1986 e outra em 1889 e, já em 1986, depois da 6766 portanto, aumentou para 30 metros a faixa de preservação permanente, portanto com ganho ambiental ainda maior, e, em 1989, a lei repetiu os 30 metros; que, portanto, os 15 metros da 6766 que, em 1979, representaram um ganho, em 86 foram melhorados para 30 metros, e hoje era o que se encontrava em vigor na maioria do território nacional, como em algumas Comarcas do Estado de São Paulo, onde já teve oportunidade de participar de reuniões com o DEPRN, quando seus técnicos confessaram que aplicavam esta lei sem maiores dificuldades, mas que esta postura não vigorava, por exemplo, na RMSP, em Barueri, onde o Promotor teve que entrar com uma ação civil pública para assegurar a vigência desse dispositivo; que o acórdão que citara era de Mococa, onde um mandado de segurança foi impetrado contra o DEPRN para assegurar a preservação de uma faixa de 30 metros; que não queria submeter os conselheiros a uma discussão jurídica, só estava mostrando que, a par dos aspectos econômicos, a par dos aspectos lógicos, a par da questão das enchentes, existia sustentação jurídica para a posição que defendia, mas não era ela que queria fosse submetida ao crivo dos conselheiros, pois não era uma comissão de juristas; que a proposta que fazia era que o Conselho Estadual do Meio Ambiente recomendasse à Secretaria do Meio Ambiente que, no licenciamento de novos empreendimentos, se obedecesse o Código Florestal, precisamente seu Artigo 2º, mesmo nas áreas urbanas; que, como membro deste Conselho, tinha obrigação de se preocupar com a questão ambiental e o meio ambiente precisava mais da ajuda dos conselheiros nas áreas onde eles viviam, nas áreas já antropizadas, onde as cidades já cuidaram de destruir os recursos naturais e impunham uma qualidade de vida inferior a que se deveria ter, do que propriamente numa unidade de conservação onde se poderia ir eventualmente com os filhos se deleitar; que se deveria ter com as futuras gerações o compromisso de criar modelos de cidade melhores e via este como um momento histórico em que o Consema tinha a oportunidade, em parceria com a SMA, sem entrar em confronto com ninguém, de fazer esta recomendação e, com isto, dar um passo muito grande no sentido de evitar que os erros do passado, que levaram a ter cidades desumanizadas neste aspecto, não voltassem a ser repetidos; que gostaria de contar com a adesão de todos, pois sairia daqui muito feliz, achando que cumprira sua missão no Conselho se ele desse esse ganho ambiental para a cidade de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

São Paulo; que não se tratava de jogar pedras no passado, mas de ver o futuro e de que maneira se poderia melhorar a participação do Conselho para assegurar qualidade de vida para os filhos e netos. Intervieio o conselheiro Sérgio Pascoal que teceu as seguintes considerações: que, sem dúvida, do ponto de vista do ganho de áreas não-urbanizadas, a proposta do conselheiro José Carlos Sícoli era extremamente louvável, mas que se deveria pautar por aquilo que a legislação permitia fazer; que a questão dizia respeito basicamente à interpretação do Parágrafo Único do Código Florestal, que dizia o seguinte: no caso das áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por leis municipais, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território abrangido, observar-se-ia o disposto nos respectivos planos e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se referia este artigo; que cabia a seguinte observação: a que princípio se referia à preservação de mata e demais formas de vegetação; que as áreas de preservação permanente não protegiam o espaço, o solo, protegiam, sim, a floresta e as formas de vegetação que estavam sobre esta área; que era fato que, se se aumentasse esta faixa, se teria melhoria da macrodrenagem, embora não fosse este o objetivo da faixa de preservação permanente; que, para se entender esta celeuma, deveria entender-se também o significado da palavra "limite" que era definida pelo *Dicionário Aurélio* da seguinte forma: "ponto que não se devia ou não se podia ultrapassar: fronteira, raia". "Paciência tem limite", dizia o exemplo por ele citado; que a palavra limite, no contexto do parágrafo único dessa lei, significava o seguinte: o Município nas áreas urbanas podia ir até este limite, ele não devia ultrapassar esta faixa, porque ficaria até ilógico se, na área urbana, se tivesse uma faixa de preservação permanente maior do que na área rural; que o objetivo era o inverso, pois, como lei geral, o Código Florestal fixava um teto, como se a 6766 fixasse outro teto, qual seja, 15 metros; que, portanto, cabia ao Estado e ao Município arbitrarem nessa faixa dentro das áreas urbanas, entre 15 e 30 metros, e não exacerbarem os 30 metros e nem irem aquém dos 15 metros que estabelecia a 6766; que não era fato a afirmação de que o DEPRN não aplicava o Código Florestal, pois a SMA aplicava esta lei e ela estava em vigor; que, todavia, o que estava em discussão era o entendimento da palavra "validade"; que efetivamente o que suscitava dúvida ao DEPRN na aplicação do Código Florestal eram situações em que, efetivamente, a área tinha todas as características de área rural e o interessado tinha a intenção de utilizá-la como área urbana; que, nestas situações, muito mais pela vontade preservacionista do técnico, já que a lei não especificava, ela era tratada como rural, embora fosse efetivamente urbana por conta de legislação municipal; que essa era a dificuldade que o DEPRN enfrentava, embora essa matéria fosse extremamente controversa e acerca dela o Ministério Público não tivesse um posicionamento unânime, pois havia promotores que encaminhavam posicionamentos antagônicos a este defendido pelo conselheiro José Carlos Sícoli; que havia em cima de sua mesa um processo encaminhado pelo Ministério Público de Bauru em que o técnico, exigindo a faixa de 30 metros em uma determinada propriedade, era cobrado por não estar exigindo 15 metros, uma vez que aquela área era teoricamente urbana, devendo-se aplicar, pois, a 6766, e não o Código Florestal; que o próprio Ministério Público adotava posições similares a esta aceita pela Secretaria do Meio Ambiente, o que revelava que não era uma questão que poderia ser resolvida facilmente; que, enquanto se discutia a faixa de proteção aos corpos d'água, a questão parecia fácil e palpável de ser entendida; que, no entanto, se se pegasse os demais itens do Código, como, por exemplo, outras áreas consideradas de preservação permanente pelo Artigo 2º, se constataria que as áreas situadas acima de 1.800 metros de altitude eram obrigatoriamente assim consideradas; que, por curiosidade, acessara na Internet o site de Campos Jordão e verificara que esta cidade se situava na altura média de 1.700 metros com áreas entre 2 mil e 500 metros de altitude; que viu também que a grande maioria dos hotéis de Campos do Jordão estava a 1.860 a 1.900 metros, e também muitas moradias se localizavam nessa altitude; que outras cidades do território nacional, como aquelas localizadas no Sul do País, como Santa Catarina por exemplo, se situavam acima da cota de 1.800, e não seria razoável imaginar que o legislador teve a vontade de vetar toda uma cidade porque ela estava acima da cota 1.800; que imaginava que efetivamente a área urbana tinha de ter um tratamento diferente do que pressupunha o Código Florestal para a área rural;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

e que o entendimento da SMA era este. Em seguida, o chefe da Consultoria Jurídica da SMA, Eduardo Lages, teceu as seguintes considerações: que, antes de iniciar a explicação do que estava contido nesse parecer mencionado pelo conselheiro José Carlos Sícoli, dava ênfase a uma especial posição da Consultoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente; que a Consultoria Jurídica da Secretaria, como todas as Consultorias Jurídicas de outras Secretarias, não eram órgãos da própria Secretaria, eram órgãos da Procuradoria Geral do Estado, órgãos de execução da advocacia do Estado; que, no exercício dessa função, cabia a esses órgãos de consultoria da Administração zelar pela aplicação da lei, como era óbvio, e, no caso específico da SMA, cuidar para que não se avolumasse o número de indenização contra o Estado por exigências contra a lei; que todos conheciam a pilha de precatórios contra o Estado, em razão de ações de desapropriação indireta; que uma das funções da Consultoria Jurídica era, pois, cuidar para que a Administração não cometesse equívocos que pudessem gerar ações de indenização contra o Estado; que eram duas, portanto, as principais preocupações da Consultoria Jurídica da SMA, quais sejam, respeito à lei, à aplicação da lei, e também cuidar para que o Estado não fosse ação para pagar indenizações; que, no que se referia ao parecer, afirmava, primeiramente, que este parecer mencionado pelo conselheiro fora emitido em 1999, mas não era o primeiro parecer sobre o assunto; que o primeiro parecer sobre o assunto elaborado no âmbito da SMA datava de 1990/1991, e fora da lavra do Prof. Dr. Alaor Caffé Alves, que também era Procurador do Estado, hoje aposentado, que também foi assessor do Secretário da SMA e Secretário de Meio Ambiente; que ele foi autor do primeiro parecer sobre a inaplicabilidade do Código Florestal nas áreas urbanas e regiões metropolitanas; que, depois desse parecer do Professor Alaor, seguiram-se inúmeros outros pareceres, aprofundando a discussão e contemplando outros aspectos, e chegou-se a 1995, quando o Ibama também se manifestou no sentido de que o Código Florestal não era aplicável às áreas urbanas; que, em 1995, este órgão se manifestou por duas vezes nesse sentido; que um processo foi iniciado com um parecer do Ibama a respeito de uma consulta feita pela AELO - Associação de Empresas de Loteamento e Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo sobre a aplicação ou não do Código Florestal em áreas urbanas; que, no parecer - era textual e estava à disposição de todos -, o Ibama se manifestou no sentido de que se aplicava às áreas urbanas a Lei Federal 6766, conhecida como Lei Lema, lei de uso e parcelamento do solo, e não se aplicava às áreas urbanas o Código Florestal; que, depois desse parecer do Ibama, o processo foi para SMA e, na Consultoria Jurídica, em 1995, ele teve a oportunidade de dar um parecer no mesmo sentido, ou seja, sustentando aquela opinião já antiga do Professor Alaor, de 1991, de que o Código Florestal era inaplicável às áreas urbanas; que, depois desse parecer, o processo foi, ainda em 1995, devolvido para o Ibama, e a Assessoria Jurídica do Ibama, em 19 de dezembro de 1996, disse que concordava com o parecer da SMA, nada havendo a acrescentar; que a equipe técnica do Ibama textualmente afirmou que: "(...) informava que, para os casos de implantação de loteamentos urbanos, deveria ser fixada como faixa marginal aquela estipulada na 6766, que era a de parcelamento do solo urbano"; que esse era o parecer do Ibama em 1995/6; que, por ocasião do parecer da Consultoria Jurídica mencionado pelo conselheiro e elaborado em 1999, dizendo que o Código Florestal não se aplicava realmente às áreas urbanas, o processo foi encaminhado ao Ibama, em São Paulo, e a área técnica desse órgão fez um relato do processo e disse que a Consultoria Jurídica da Secretaria se manifestava pela inaplicabilidade e concluiu, em 3 de agosto de 1999, dizendo que: "quanto à faixa de 15 metros, acompanhamos o parecer emitido pela Consultoria Jurídica, pois o entendimento dessa divisão técnica do Ibama era que, tratando-se de área urbana, a matéria era regulada pela lei 6766"; que também, para o Ibama, o Código Florestal não se aplicava às áreas urbanas; que, até estranhando a novidade do assunto, em 1999, em 30 de julho, fez um parecer a respeito de uma ação civil pública intentada pelo Ministério Público em Bauru contra o Estado, com o fim de impedir que o Estado exigisse a aplicação do Código Florestal na área urbana; que o promotor subscritor da ação civil pública queria que o Judiciário declarasse que, nas áreas urbanas, só se aplicava a lei de parcelamento do solo, e não a lei florestal rural; que havia pareceres do Ibama emitidos em épocas diferentes, em gestões diferentes, e uma ação civil pública do



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ministério Público de São Paulo dizendo que o Código Florestal não era aplicável a áreas urbanas; que o parecer da Consultoria Jurídica da SMA ia no mesmo sentido; que deveria haver razões que levavam a Consultoria Jurídica e esses órgãos todos, inclusive o Ministério Público, entenderem que, nas áreas urbanas, o que regia era a lei urbana; que, quando se falava de faixa de preservação de cursos d'água, parecia uma discussão até boba 15 ou 30 metros, uma coisa pequena sobre a qual não se valia bater, se o interesse era proteger o curso d'água; que o Código Florestal no Artigo 2º não tratava apenas dos cursos d'água, havia uma relação de áreas ou de vegetação que ele considerava de preservação permanente, de interesse a ser preservado, e, dessa relação, constava a cota acima de 1.800 metros e uma outra questão, que era a vegetação de topo de morro; que, se se admitisse que o Código Florestal era aplicável à área urbana, não precisava pegar apenas os 1.800 metros que alguns pontos de Campos de Jordão atingia, uma vez que proibia também a construção de tudo, tudo e qualquer tudo em Campos de Jordão, pois toda a cidade localizava-se em topo de morro; que, no entanto, este era apenas um lado da questão, mas havia outro que dizia respeito ao pagamento ou indenização, pois todas aquelas terras, todos aqueles imóveis, estavam titulados em nome de alguém e, se o Estado impedissem sua utilização, se teria de indenizar todos os imóveis; que, perguntava, se realmente o legislador federal pretendeu tornar inviável a construção de Campos do Jordão, Ouro Preto e as cidades das serras gaúchas e indenizar tudo isso, proibir qualquer coisa nas chapadas, nas cuestas em São Carlos, na APA de Corumbataí, e que o povo que elegeu o meio ambiente ecologicamente equilibrado teria de suportar esta situação; que perguntava se o legislador era tão burro para propor um absurdo desse e se não havia um sistema mais inteligente; que o legislador era sábio e, com certeza, não quis propor um absurdo desses; que, para entender isso melhor, podia-se pensar outros aspectos; que o Código Florestal de 1965 não dava para ser interpretado isoladamente; que, antes de 1965, havia o Código Florestal de 1934, em que a questão de áreas ou de vegetação de interesse para preservação estava tratada como alguma coisa não localizada espacialmente, só como menção, cabendo ao Poder Público delimitar ou indicar em cada lugar do território nacional, com exceção daquelas áreas existentes ao longo dos cursos d'água, qual era a vegetação ou área considerada de preservação permanente; que, para sanar esta omissão, esta dificuldade do Poder Público num País do tamanho do Brasil, em 1965 o Código Florestal veio a ser reformulado e o legislador houve por bem fixar faixas, nas quais a vegetação existente era considerada de preservação permanente; que, em 1965, no caso de rios a faixa menor era de 5 metros de largura e, em 75/6, em São Paulo, foram editadas leis de proteção aos mananciais da região metropolitana que estabelecia que a Represa Billings e a Represa Guarapiranga tinham uma faixa de proteção, ou de preservação permanente, de 50 metros; que perguntava como ficava nesse caso se o Código Florestal, se aplicável a áreas urbanas, estabelecia 5 metros e a lei metropolitana estabelecia 50 metros, ou seja, uma lei específica metropolitana que protegia muito mais; que começava, então, a haver um choque, porque o Código era aplicável a áreas urbanas, mas nem tanto assim, porque a lei metropolitana era mais restritiva, pois tratava de um assunto específico, o abastecimento público; que, se continuasse com os 5 metros do Código Florestal de 1965, até aí não se sabia exatamente se ele era aplicável às áreas urbanas ou só às áreas rurais, pois ele era omissão; que, no entanto, em 1978 esse código sofreu uma emenda; para dirimir esta dúvida o Artigo 2º recebeu uma alínea, a qual afirmava que as faixas de preservação permanente se aplicavam também às faixas metropolitanas; que, então, em 1978, acabou-se a celeuma se o código era aplicável ou não às regiões metropolitanas; que, em 1979, foi editada a lei federal de parcelamento do solo urbano, a Lei Lema, que tratou por completo da ocupação do solo urbano e fixou uma faixa de 15 metros; que surgiu outro contra-senso: o Código Florestal de 1965 era 5 metros, veio uma Lei Federal de 1978 que afirmou ser ele aplicável às áreas metropolitanas, e veio outra lei de parcelamento do solo que estabelecia que, no parcelamento do uso do solo, devia-se observar os 15 metros; que, então, tudo se tornou um absurdo; que, seguindo a orientação do conselheiro José Carlos Sícoli, não se aplicava a Lei Federal 6766, mas o Código; que, em 1986, o Código Florestal foi alterado novamente, pois a faixa de 5 metros, a mínima, passou a ser de 30 metros, maior do que a Lei Lema, o que fazia com que se tornasse interessante aplicar o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Código Florestal; que a alínea acrescentada ao Artigo 2º em 1978 foi retirada e substituída, em 1979, por um parágrafo único, que estabelecia que "nas áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nas leis de uso do solo e leis metropolitanas, observados os princípios e limites"; que, em 1965, o Código não falava nada, em 1978 ficou claro que essas exigências se aplicavam às áreas urbanas, e, em 1989, não se aplicava o Código, mas sim as leis de uso do solo e as leis metropolitanas, observados os princípios e limites; que, conhecendo este histórico, ficava mais fácil entender qual a dimensão do que se estava discutindo; que não entrava em discussão jurídica mais profunda, mas pretendia apenas oferecer este panorama de que o assunto não era simples e, talvez, os menos acostumados a tratar dessa situação ficarão perplexos. Intervém o conselheiro José Carlos Sícoli, que teceu as seguintes considerações: que ficava entristecido com algumas afirmações do Consultor Eduardo Lages; que, primeiro, o ordenamento jurídico brasileiro não era tão frágil como foi por ele interpretado, pois o fato de existirem várias leis tratando do mesmo assunto não significava necessariamente que elas não pudessem coexistir, nem tão pouco que havia problemas de incompatibilização entre a legislação federal e estadual, pois havia a Constituição Federal que era a lei maior, era ela que disciplinava o funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro e repartia competências; que o Artigo 23 da Constituição Federal dizia da competência para implementação, entre outras, da legislação ambiental, e o Artigo 24 tratava da competência para legislar, eliminando aquela dúvida que o Consultor Eduardo Lages possuía de como se fazia quando havia aparente incompatibilidade entre as leis; que o Artigo 24 da Constituição Federal estabelecia que competia à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente, ou seja, eles podem legislar ao mesmo tempo sobre meio ambiente; que, portanto, a proteção do meio ambiente - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo, recursos naturais e controle da poluição, patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente - era competência tanto da União como do Estado, podendo-se ter uma lei federal, o Código Florestal, lei de parcelamento do solo e leis estaduais legislando sobre a mesma matéria, concorrentemente; que, quando a lei estadual dissesse 50 metros e a lei federal, 5, a Constituição Federal estabelecia que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-ia a estabelecer normas gerais; que a competência da União para legislar sobre normas gerais não excluía a competência suplementar dos Estados, ou seja, o fato de a União ter editado uma lei federal estabelecendo 5 metros não excluía a competência do Estado, que podia dizer 50, 100 ou 500, quanto ele quisesse, valendo a norma mais restritiva; que o que não podia era o Estado dizer que não era 5, e, sim, 2 ao invés de 5, ou 4 ao invés de 9, porque aí ele contrariava o sistema da Constituição, violava uma lei federal e o Supremo Tribunal de Justiça, o guardião do respeito à lei federal, seria instado a se manifestar e dizer que a lei contrariava outra hierarquicamente superior, porque se tinha hierarquia de leis, pois uma lei municipal não poderia dizer que as áreas de preservação permanente em seu território eram inferiores aos limites estabelecidos pelo Código Florestal, pois, assim, violaria uma lei hierarquicamente superior; que o Artigo 30 da Constituição possibilitava o Município tratar de assuntos de seu peculiar interesse, entre eles a defesa do meio ambiente, mas não podia legislar para diminuir a legislação estadual ou federal - ele podia ampliá-la; que o acórdão citado estabelecia que o Município não podia reduzir para 15 metros as áreas de preservação permanente urbanas em seu território, porque o Código Florestal dizia que o mínimo eram 30; que, no entanto, como explicar Campos do Jordão, pois será que o legislador, como afirmou o Consultor Eduardo Lages, era burro; que o legislador não era burro, pois o que dizia a 6766, no que diz respeito aos 15 metros, era o seguinte: "os loteamentos deverão atender, pelo menos, os seguintes requisitos:" - inciso III "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatoria a reserva de uma faixa *non-aedificandi* de 15 metros de cada lado"; que ele não estava falando só das águas, mas também das rodovias, ferrovias e dutos, e o legislador fez isso para proteger esses recursos; que, se tivesse um ponto final depois da expressão "de cada lado", ele teria de se render, porque, realmente, haveria impossibilidade de uma interpretação de que esta lei poderia sobrepor-se a outra, mas não havia o ponto final; que, depois de falar dos 15 metros ao longo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

das rodovias, ferrovias, águas correntes e dormentes, havia uma vírgula e, depois dela, a expressão "salvo maiores exigências da legislação específica"; que a legislação específica para proteção de florestas e demais formas de vegetação no território brasileiro era o Código Florestal; que a expressão "salvo maiores exigências" da legislação específica remetia para uma legislação específica, que era o Código Florestal; que via com muita tristeza que um assunto dessa natureza fosse questão de Estado para o sistema oficial ambiental do Estado de São Paulo; que não se tratava, pois, de saber o que era melhor para o meio ambiente, mas uma questão de defender o direito do Estado de não indenizar e que, se fosse isso, podia tranquilizar o Estado, porque as áreas de preservação permanente não eram indenizáveis; que o Código Florestal tinha um dispositivo expresso dizendo que não eram indenizáveis as áreas de preservação permanente; que, portanto, se o objetivo da Procuradoria Geral do Estado era preservá-lo contra ações de indenização, podia usar-se a interpretação de que o Código Florestal se aplicava às áreas urbanas e se podia usar o dispositivo de que elas não eram indenizáveis; que, com relação ao Ibama ter-se posicionado, era o Ibama de São Paulo, pois tinha um parecer do Ibama do Paraná e da Consultoria Jurídica do Ibama de Brasília posicionando-se exatamente em sentido contrário, dizendo que as áreas de preservação permanente do Código Florestal eram aplicáveis às áreas urbanas, pois não era possível o País ter uma lei que estivesse excluindo de aplicação parte do seu território, pois isso violava o princípio da Federação; que os pareceres do Ibama estavam à disposição para tirar cópias; que o Promotor de Bauru que foi citado entrou, sim, com uma ação civil pública pedindo a declaração do Poder Judiciário a respeito da incidência ou não do Código Florestal em áreas urbanas, que ele se aposentara e hoje advogava na área ambiental defendendo o interesse dos loteadores, e sua posição não representava o Ministério Público; que um congresso do Ministério Público realizado em Ubatuba aprovou tese, por unanimidade, de que o Código Florestal se aplicava plenamente às áreas urbanas e havia uma recomendação do Procurador Geral da Justiça de que todos os promotores de meio ambiente passassem a exigir no âmbito de suas Comarcas este tipo de orientação, inclusive entrando com ações contra o órgão de licenciamento, se fosse necessário; que esta tese era de autoria do Dr. Marcos Lira, Promotor de Barueri, que entrou com ação contra aquele loteamento que queria deixar apenas 15 metros de faixa em área de preservação permanente urbana, e havia a liminar; que se estava, na verdade, propondo essa discussão, não para juristas, mas para o Conselho de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, e, se este Conselho não conseguisse enxergar mais vantajoso manter 30 metros em vez de 15 metros de áreas de preservação permanente não-edificadas e não-impermeabilizadas, esta seria a opinião do Conselho Estadual do Meio Ambiente, à qual, mais uma vez, teria de se render; que, no âmbito da interpretação jurídica, só quem não havia lido os Artigos 23 e 24 da Constituição Federal, ou não leu o 225 da Constituição Federal, ou não sabia interpretar de maneira harmônica o ordenamento jurídico, era que podia sustentar este tipo de afirmação e chamar de burro quem entendia de maneira diversa; que queria consignar, por último, seu lamento pela necessidade de ficar prolongando tanto uma discussão que na maioria dos Estados brasileiros nem se dava, nem acontecia, era algo que não existia; que a própria Superintendência do Ibama em Brasília, a Procuradoria Geral do Ibama em Brasília já haviam pacificado isso; que o Secretário do Estado do Paraná, em Portaria no 114/98, IAP/GP, do Instituto Ambiental do Paraná, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, estabelecera o seguinte: que, considerando toda a legislação, desde a Constituição Federal e até as leis federais, determinava o Secretário do Meio Ambiente do Estado do Paraná - e esta resolução era de 27 de abril de 1998 - que, em todo e qualquer tipo de requerimento de licenciamento ambiental, autorização florestal, autorização ambiental e/ou anuência prévia, deveriam ser observados, rigorosamente, o disposto no Artigo 2º da Lei Federal 4771, de 1965, complementados pelos Artigos 3º e 4º da Resolução Conama 4/85, Artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal 7754/89 e, ainda, o disposto no Artigo 6º da Lei Estadual número tal, com relação à faixa de preservação permanente fosse em área urbana fosse em área rural e/ou região litorânea; segundo, que se considerava faixa mínima de preservação permanente 30 metros em cada uma das margens dos cursos hídricos, aumentando-se conforme preconizava legislação citada nesta Portaria; terceiro, que em todo e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

quaisquer tipos de requerimentos de licenciamento ambiental, autorização florestal, autorização ambiental e/ou anuência prévia, em que se verificassem áreas de preservação degradadas, o escritório regional deveria exigir, junto ao requerente, o termo de compromisso para sua restauração, antes da decisão administrativa referente ao requerimento em questão; quarto, que a decisão administrativa que envolvesse supressão parcial ou total de cobertura vegetal e/ou localização de atividades, obras e empreendimentos total ou parcialmente em áreas consideradas de preservação permanente, fosse em área rural ou em região litorânea ou urbana, teriam de ser submetidos à aprovação da Diretoria de Desenvolvimento Florestal e todos os outros órgãos afins da vegetação, com apreciação jurídica ainda nos casos em que houver supressão de vegetação nativa; que esta Portaria revogava qualquer disposição em contrário e entraria em vigor na data de sua publicação; que, por falar em revogar, que estava em vigor ainda a Lei de Introdução ao Código Civil, que era uma lei que dizia quando outra estava revogada; que ela dizia que se considerava revogada uma lei, segundo o Artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, quando a lei nova expressamente assim o dissesse ou quando tratasse de matéria de forma diversa do que a anterior; que se poderia ter a revogação total ou parcial; que a 6766 e a 4771 eram leis federais; que, quando a 4771, de 1965, dizia 5 metros, em 79, com a 6766 ela foi parcialmente revogada porque esta estabeleceu 15 metros; que, quando em 86, sobreveio a primeira lei federal que modificou o Código Florestal de 65, ela parcialmente revogou a 6766, quando aumentou para 30 metros; que não havia conflito nenhum de lei, bastava ler-se a Constituição Federal e a Lei de Introdução ao Código Civil; que princípios gerais de direito eram muito importantes para interpretação de lei; que quem quiser fazer interpretação de lei usando o *Dicionário Aurélio* iria errar, porque não era com esta obra que se iria fazer interpretação de legislação nesse País, porque, senão, não se precisaria fazer cinco anos de faculdade, fazer pós-graduação, especialização, mas apenas um curso de língua portuguesa e usar o Aurélio Buarque de Holanda. Depois de tecer uma série de considerações, o conselheiro José Ricardo de Carvalho encaminhou a seguinte proposição: que a SMA, com a participação dos conselheiros que assim desejarem, encaminhasse a este Conselho uma proposta de deliberação que orientasse o licenciamento ambiental com relação às faixas *non-aedificandi* e de preservação permanente e outros fatores mais; que propunha que se deliberasse com o intuito de ver a inserção das áreas verdes nos espaços urbanos. Em seguida, o Secretário Executivo informou que, ainda, havia seis inscritos e já se tinha chegado ao horário-teto das reuniões. Portanto, se iria interromper a discussão do assunto, que continuaria na pauta da próxima reunião. O Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos, inclusive os embates jurídicos que, sem dúvida, enriqueceram a bagagem jurídica, e ressaltaram o princípio do contraditório, de posições divergentes, que, com certeza, enriquecem a todos; que convidava os conselheiros a participarem no dia seguinte da audiência pública no Palácio dos Bandeirantes, das 14 às 18 horas, quando seria discutida a questão da Febem. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos. Eu, Germano Seara Filho, lavrei e assino a presente ata.

GSF-PS-AR